

COPIADO



Nº do MP: 01.2025.00002592-0

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir do atendimento prestado a **Antônia Magna Pereira Muniz e Márcia Cristina Pereira Muniz**, em razão de não terem concordado com a promoção de arquivamento proferida nos autos judiciais n.º 0003894-40.2024.8.01.0001, em razão de que os vídeos da ocorrência não foram apreciados pela Corregedoria quando da distribuição.

Em análise ao processo judicial juntado, fls. 70/184, verifica-se que à fl. 90 há a juntada de um CD contendo os vídeos da ocorrência, entretanto não foi acostado o respectivo relatório de análise de seu conteúdo, não sendo mencionado, inclusive, no relatório final, de forma que não foi conhecido o teor de seu conteúdo.

Quando atendidas, fl. 1, as vítimas apresentaram novos vídeos. Ademais, foram acostados mais vídeos por meio do encaminhamento dos autos 0000859-59.2024.8.01.0070 (TCO n.º 051/2024).

Esses autos referem-se ao processo de desacato em que as noticiantes figuraram como autoras, no qual foram absolvidas. Segundo consignou o juízo:

As mídias juntadas à fl. 91 demonstram cenas que são mais alinhadas às versões das rés, no sentido de que **houve uma abordagem policial inadequada e arbitrária, que gerou um tumulto desnecessário e contribuiu diretamente para o estado emocional alterado delas**, o que afasta a proteção penal conferida ao exercício da função pública, como já bem ponderado pelo Ministério Público.

Nesse quadro, entendo que as palavras exaltadas da ré Antônia Magna, em um momento de revolta e de extrema tensão, afastou o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à ré Márcia, entendo que sua ação meramente questionadora não configura crime. Assim, as acusadas devem ser absolvidas, por atipicidade de suas condutas.

Desta feita, verifica-se a existência de fatos novos que justificam o desarquivamento dos autos judiciais n.º



0003894-40.2024.8.01.0001, de modo a ser analisado todo o conteúdo das mídias apresentado pela Corregedoria da Polícia Militar.

Isso porque os autos foram arquivados sob o argumento de ausência de elementos probatórios mínimos para propositura da ação penal, com a ressalva de que poderiam ser desarquivados com o surgimento de novas provas.

Dispõe a doutrina, que o arquivamento no Processo Penal pode ser formal ou material. O material, ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta, causas excludentes de culpabilidade e causa extintiva de punibilidade, havendo divergência quanto às causas excludentes de ilicitude.

O arquivamento formal, caso dos autos, ocorre nas hipótese de ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação penal e quando falta justa causa para o início do processo/ação penal, por não haver indícios de autoria ou prova da materialidade.

Desta forma, o arquivamento formal autoriza o desarquivamento dos autos quando há elementos para tanto.

É o que dispõe a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ. 2. **Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial.** (...) 4. Recurso provido. (RHC 27.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

No caso em comento se verificou que as provas não foram trazidas pela investigação, além de que as vítimas e também o Juizado Especial Criminal encaminharam vídeos da ocorrência, os quais



não constam do processo judicial arquivado.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

I – Proceda a assessoria pedido de desarquivamento nos autos judiciais n.º 0003894-40.2024.8.01.0001, pugnando na cota ministerial o envio de toda a documentação acostada a este procedimento juntamente com os 9 (nove) vídeos, à Corregedoria da Polícia Militar para análise quanto à responsabilização administrativa e criminal dos investigados;

II – Comunique-se o teor deste despacho às noticiantes.

Rio Branco/AC, 30 de agosto de 2025.

Maria Fátima Ribeiro Teixeira

Promotora de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, “a”,
da Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006).